

Proc. 302/2000

AUTORIZAÇÃO N.º 212/2001

A Comissão para o Acompanhamento da Execução do Regime de Internamento Compulsivo veio notificar o tratamento relativo à «elaboração de base de dados a que têm acesso entidades públicas e privadas que nisso tenham interesse legítimo, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 36/98, de 24 de Julho».

1. A Lei de Saúde Mental, aprovada pela Lei 36/98, de 24 de Julho – e que não foi objecto de parecer prévio da CNPD – estabelece que a comissão de acompanhamento da execução do regime de internamento compulsivo “promoverá, nos termos e condições previstos na legislação sobre protecção de dados pessoais e sobre o sigilo médico, a organização de uma base de dados informática relativa à aplicação do presente capítulo, a que terão acesso entidades públicas ou privadas que nisso tenham interesse legítimo” (art. 43.º).

Os dados tratados – enunciados em anexo (identificação da pessoa internada, número de internamentos anteriores, diagnósticos, consumo de álcool e estupefacientes, n.º de processo judicial, tipo de internamento compulsivo, n.º de processo clínico, data de início do internamento e do internamento compulsivo, data da revisão e da cessação do internamento compulsivo, motivos da cessação do internamento compulsivo, aplicação do regime ambulatorio compulsivo e motivo da cessação do regime ambulatorio compulsivo) – configuram-se como necessários ao acompanhamento das pessoas internadas, quer na vertente de tratamento quer na vertente de internamento.

Os dados são registados com base em impresso e na sequência da sentença judicial de internamento.

2. A Lei 36/98 confere especial relevância aos direitos do internado, assumindo particular destaque o direito de informação (cf. artigo 10.º n.º 1 al. a) e 11.º n.º 2 al. a) da Lei 36/98). Por isso, e na linha dos princípios consignados no artigo 10.º n.º 1 da Lei 67/98, entende-se que deve ser assegurado o direito de informação ao titular dos dados, devendo ter-se em conta a eventual necessidade de intervenção do respectivo representante legal – Art.ºs 5º n.ºs 1 al. a) e 3, 10º n.º 1 al. a) e 11º n.º 2 al. a), todos da Lei 36/98 – em relação à existência de tratamento dos seus dados, as finalidades, as entidades a quem podem ser comunicados e a forma de exercício do direito de acesso e correcção de dados.

Atenta a sensibilidade da informação, a entidade responsável deve tomar particulares medidas e especiais procedimentos para assegurar que a informação esteja sempre actualizada e não haja comunicação de dados pessoais inexactos (cf. art. 5.º n.º 1 al. d) da Lei 67/98).

Em relação aos dados tratados entende-se que os mesmos são necessários, adequados e não excessivos em relação à finalidade (cf. art. 5.º al. c) da Lei 67/98).

O tribunal pode decretar medidas segurança e ordenar o internamento da pessoa inimputável ou de imputabilidade diminuída em “estabelecimento de cura, tratamento ou segurança” (cf. artigos 91.º e ss. do Código Penal), podendo ordenar o internamento compulsivo de inimputável quando não aplicar a medida de segurança prevista no art. 91.º do C. Penal (cf. art. 29.º n.º 1 da Lei 36/98).

3. Devem ser adoptadas medidas especiais em matéria de segurança. Efectivamente, sendo tratada informação sensível sobre as pessoas internadas impõe-se que os funcionários apenas tenham acesso à informação necessária ao desempenho das suas funções.

Assim, a aplicação – para além de conter vários mecanismos de segurança (cópias de *backup*, *password* de acesso à informação e acesso restrito a pessoas) – deve estar preparada para a criação de «perfis de utilizadores» em que cada funcionário, de acordo com as função que exerce, tem permissão para aceder a certo tipo de dados.

4. Nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Lei 67/98 o tratamento é necessário à execução das finalidades legítimas do responsável, não prevalecendo os direitos os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

O tratamento de dados de saúde – ainda que assumam um alcance muito genérico – revelam-se necessário ao desempenho das funções e enquadram-se no âmbito dos princípios definidos na Lei de Saúde Mental. Por isso, considera-se que o tratamento está fundamentada em disposição legal – a Lei 36/98, de 24 de Julho (cf. art. 7.º n.º 2 da Lei 67/98).

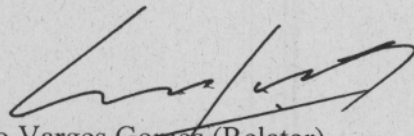
Estão reunidos os pressupostos legais para autorizar o tratamento destes dados por parte da Comissão para o Acompanhamento da Execução do Regime de Internamento Compulsivo.

O único aspecto que não permite à CNPD pronunciar-se tem a ver com a comunicação de dados a entidades terceiras. Muito embora o artigo 43.º da Lei 36/98 admita o “**acesso**” a entidades públicas ou privadas, a Comissão de Acompanhamento nada referiu sobre esse aspecto. A CNPD conclui, por isso, que os dados não são acessíveis ou comunicados a terceiros (cf. art. 30.º n. 1 al. c) da Lei 67/98). Caso venha a acontecer qualquer acesso ou comunicação a terceiros a entidade responsável deverá solicitar a respectiva alteração do tratamento à CNPD (cf. art. 30.º n.º 2 da Lei 67/98).

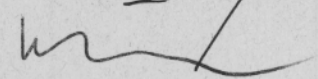
Em face do exposto, autoriza-se o tratamento de dados por parte **Comissão para o Acompanhamento da Execução do Regime de Internamento Compulsivo** (cf. artigo 27.º e 28.º da Lei 67/98) consignando-se, nos termos do artigo 30.º, o seguinte:

1. **Responsável:** Comissão para o Acompanhamento da Execução do Regime de Internamento Compulsivo
2. **Categorias de dados pessoais tratados:** Os indicados em anexo ao formulário.
3. **Finalidade:** ~~cumprimento das atribuições que decorrem da Lei 36/98 (cf. art. 43.º)~~
4. **Entidades a quem podem ser transmitidos:** Os dados, registados na sequência de sentenças judiciais, são de acesso restrito ao responsável, não havendo comunicação de dados a terceiros.
5. **Forma de exercício do direito de acesso e rectificação:** Por solicitação da pessoa junto a Comissão de Acompanhamento.
6. **Eventuais interconexões:** Não há.
7. **Transferências de dados para países terceiros:** Não há.

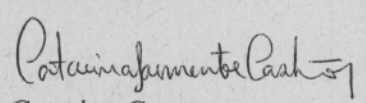
Lx^a, 11/12/01



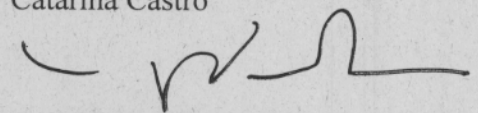
Mário Vargues Gomes (Relator)



Amadeu Guerra

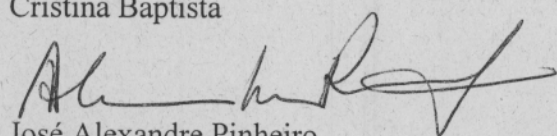


Catarina Castro

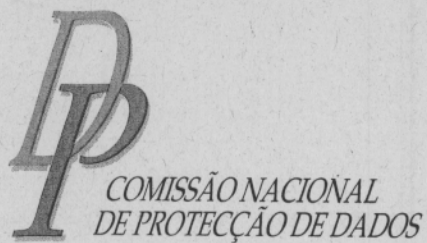


Luís Durão Barroso

Cristina Baptista



José Alexandre Pinheiro



A handwritten signature in dark ink, which appears to read 'Luís L. da Silveira', is positioned above the printed name.

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)